



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

Processo Administrativo nº 017/2024.02 / Pregão Eletrônico nº 017/2024.02

Recorrente: ÍTALO MATHEUS DOS SANTOS BARROS, inscrita no CNPJ sob o nº 47.396.449/0001-84.

Contrarrazoantes: GL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 42.862.642/0001-40.

Recorrido: Agente de Contratação.

PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 24 dias do mês de dezembro do ano de 2025, no endereço eletrônico www.licitamaisbrasil.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO DE PROFISSIONAIS E PACIENTES INTERNOS VINCULADOS AO HOSPITAL DR. ANTÔNIO NERY FILHO MANTIDO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.**

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: ÍTALO MATHEUS DOS SANTOS BARROS, inscrita no CNPJ sob o nº 47.396.449/0001-84; e pela empresa INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.239.722/0001-40.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, apenas a empresa: ÍTALO MATHEUS DOS SANTOS BARROS, inscrita no CNPJ sob o nº 47.396.449/0001-84, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa: GL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 42.862.642/0001-40.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que a nova Lei de Licitações "NÃO" exige que a intenção de recorrer seja "motivada", sendo assim admitida pelo Agente de Contratação independentemente da externalização dos motivos. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões.

Vejamos, o que exige o edital sobre os Recursos Administrativos:

7 DOS RECURSOS

7.1 A interposição de recurso contra a decisão proferida pela pregoeira observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso

será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

7.3 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração de vencedor, sob pena de preclusão.

7.3.1 O tempo para manifestação da intenção de recurso será de 10 minutos.

7.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

7.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

7.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

7.7 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Logo, uma vez aberto o prazo as recorrentes deveriam apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não bastava transparecer sua discordância, deveriam apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso é adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das Razões de Recurso a empresa: **INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.239.722/0001-40, NÃO** apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o item 7.2 do edital.

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que as recorrentes deixaram de cumprir com o estabelecido no item **7.2.**, conforme acima exposto.

Quanto ao requisito de interesse, é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se percebe que mesmo do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006- 2º Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. O exame preambular da peça recursal permite ao julgador

do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso interposto pela empresa em questão, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto à anexação da sua peça recursal com as razões motivadoras da sua manifestação, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 165, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantada pela recorrente, a ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que o edital é impositivo no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursos no prazo previsto. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 165, § 1º, I da Lei nº 14.133/21 **TAL RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO.**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Desse modo, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não concretizado, permitindo, assim a continuidade da instrução processual, conforme previsto no art. 71 da Nova Lei de Licitações, sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto inexistente.

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insurge quanto a um possível indício de conluio e grau de parentesco entre os representantes legais das empresas GL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EPP e UBR COMERCIO DE ALIMENTOS, alegando que tais empresas participaram do certame de forma combinada, pois os endereços delas são próximos.

Ao final requer provido o presente recurso administrativo, a fim de que as empresas GL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EPP e UBR COMERCIO DE ALIMENTOS sejam desclassificadas.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazão, GL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EPP a empresa afirma que a peça recursal da empresa recorrente não atende aos pressupostos de admissibilidade, alega, também, que a recorrente traz à tona fatos supostamente ocorridos em outra licitação, distinta do procedimento em questão.

Ademais, argui que a Lei nº 14.133/2021 não impõe qualquer vedação à participação de irmãos, enquanto pessoas jurídicas distintas e sem identidade de sócios, na mesma licitação. Afirma, ainda, que a recorrente apresenta alegações confusas e desprovidas de fundamentos concretos, insinuando, de forma irresponsável, a existência de conluio entre as empresas UBR e GABRIEL, sem qualquer prova material que sustente tal acusação.

Por fim, solicita a improcedência do recurso interposto, pois a empresa recorrida atendeu a todos os requisitos do edital e da legislação vigente, não há qualquer prova de conluio ou prática fraudulenta no certame, o mero parentesco entre sócios ou representantes de empresas distintas não configura, por si só, motivo para desclassificação e a decisão do pregoeiro foi tomada de maneira fundamentada e em conformidade com o princípio da legalidade.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Preliminarmente, a recorrente afirma que as empresas GL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EPP e UBR COMERCIO DE ALIMENTOS possuem um grau de parentesco (irmãos) e participaram de forma combinada, com possível indício de conluio.

Em relação ao grau de parentesco, não há impedimento de participação em processo licitatório de representantes legais de diferentes empresas que tenham algum grau de parentesco, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 14, deixa claro quais são os impedimentos, vejamos:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;



IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Dessa forma, fica evidente que não há nenhuma proibição expressa para participar da mesma licitação representantes legais de diferentes empresas que possuam algum grau de parentesco entre eles. Errado estaria se houvesse algum vínculo com agente público do órgão, o que NÃO é o caso. Além disso, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco é claro quanto a essa questão: "a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico." (Acórdão 984/24)

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que a recorrente, em sua peça recursal, se refere a outro processo licitatório, inclusive anexando uma captura de tela que não corresponde a esse processo em questão. Deixemos claro que todos os processos licitatórios, em suas devidas plataformas, sempre há um campo designado para anexo das razões recursais dos interessados.

Nesse contexto, a recorrente chama atenção para o endereço das empresas logradas vencedoras, afirmando que possuem as sedes próximas uma da outra, indicando que teriam combinado suas participações nesse processo, citando, ainda, que suas identificações nas propostas são parecidas.

Outrossim, é válido destacar que apenas o fato de as empresas possuírem endereço próximo e de que tenham nomes parecidos não configura conluio, uma vez que não há problema em as duas empresas possuírem sedes no município de Uruburetama, onde ocorrerá a entrega do objeto, além do mais, a licitação é uma disputa, podendo participar empresas de todo o Brasil, é normal que hajam empresas com endereços próximos, assim como é corriqueiro que participem empresas com o endereço distante da sede do município e/ou que tenham nomes parecidos, principalmente porque estamos falando de fornecedores para o objeto em questão, o qual é comum a todos, portanto é comum que empresas que forneçam o mesmo objeto tenham nomes parecidos. O que importa é que elas consigam atender à demanda e que seja benéfico para a Administração Pública.

O entendimento do Tribunal de Contas da União deixa claro que não há impedimento para parentes participarem do mesmo certame, contanto que não prejudique a isonomia, o que ocorreu no caso em tela, visto que a disputa se deu da forma adequada, observemos:

"não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes."

Acórdão 2.803/16 TCU

Desse modo, é necessário apresentar um esquema bem definido e provas concretas de que houve fraude ou conluio para alterar o resultado da licitação. A simples presença de sócios em comum ou de parentes envolvidos não é suficiente para excluir alguém do processo. A irregularidade não se dá apenas pela participação, mas sim pela demonstração de uma tentativa efetiva de manipular a licitação, o que deverá ser investigado e feita a análise de uma série de fatores, havendo fortes indícios, o que NÃO é o caso.

Dessa forma, os argumentos inferidos pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que as empresas logradas vencedoras cumpriram com o exigido pelo edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração está vinculada. Portanto, considerar as empresas vencedoras desclassificadas seria descumprir com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno, no caso na fase de julgamento das propostas de preços, ou recursal, que é o caso.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Desta feita, desclassificar as empresas declaradas vencedoras seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório. Nesse diapasão, arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer



destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Destarte, os argumentos apontados pela recorrente não obterão êxito, visto que as empresas GL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EPP e UBR COMERCIO DE ALIMENTOS mostraram documentação dentro do exigido pelo instrumento convocatório, e restou comprovado que não há indício de fraude ou conluio por parte delas, não mudando a decisão deste Agente de Contratação/Pregoeiro.

CONCLUSÃO:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **ÍTALO MATHEUS DOS SANTOS BARROS, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 47.396.449/0001-84**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;
- 2) **CONHECER** do recurso administrativo em sede de **CONTRARRAZÕES** ora interposto da empresa: **GL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 42.862.642/0001-40**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento antes proferido;
- 3) **NÃO CONHECER** das razões recursais da empresa: **INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.239.722/0001-40**, uma vez que não atendeu aos pressupostos das exigências do item 7.2. do edital, pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade.

DETERMINO:

- a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, a Senhor Secretária de Saúde, para pronunciamento acerca desta decisão;

Uruburetama/CE, 12 de fevereiro de 2025.


ELINALDO TEODÓSIO DUTRA
Agente de Contratação